

PROJETO DE LEI PMC Nº 028/2021 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência, o Projeto de Lei PMC nº 028/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que, **Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.341.900,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, e novecentos reais).**

O presente projeto tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Agricultura e Pesca (desenvolver a economia silidária) e Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (estacionamento rotativo) para as Secretarias Municipais de Cultura e Defesa Social.

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária, conforme discriminadas no Anexo II do projeto em análise, e serão automaticamente inseridos no PPA vigente.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.





- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação (artigo 43 § 1°, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, excetuando a exposição de justificativa (inexistente) e o que segue; que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 178 - São vedados:

V-A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Destarte, que no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos requisitos, é avultoso ressalvar que estes documentos exigidos para abertura de crédito adicional os suplementar, encontra-se acostados acostado ao Projeto de Lei em destaque.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão de Finança e Orçamento, devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após controvérsia e reflexões, opina pela constitucionalidade da proposta em foco, captando não haver qualquer óbice para seu regular, método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de maio de 2021.

EDGAR DO ESPORTES RELATOR C.F.O.

Página 3 de 4





Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

VEREADOR BROINHA PRESIDENTE C.F.O. MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

